



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 853/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º A pena por crime hediondo com resultado morte e a pena para o líder de organização criminosa serão cumpridas integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.**

.....

§ 8º É vedada a progressão de regime para crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – a alínea “a” do inciso VI do art. 112;

II – o inciso VIII do art. 112.

III – (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a lei 8.072, de 1990, que trata dos crimes hediondos, conta com mais de vinte e quatro tipos penais em rol taxativo. No entanto, nem todos os crimes que consta na lei são praticados com violência contra a pessoa e, portanto, não devem ser tratados com o mesmo rigor.

Sugerimos a apresentação de emenda a fim de proibir a progressão de regime nos crimes hediondos com resultado morte. Entendemos todo o clamor e sentimento de revolta causados pelo homicídio qualificado que impulsionam a proposta e influenciam o comportamento dos parlamentares. Não por outro motivo, a justificativa do projeto e as razões do relatório se dirigem à necessidade de a lei respeitar os sentimentos dos familiares enlutados das vítimas do homicídio.

Inserimos também na emenda a vedação da progressão de regime para o líder de organização criminosa.

Contamos com o apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

